

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.534, DE 2001

Estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública por dano decorrente de morte ou lesão causada por acidente rodoviário.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.534, de 2001, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública por dano decorrente de morte ou lesão de ocupantes de veículos automotores causada por acidente ocorrido em virtude de ação, omissão ou erro na realização de programas, projetos e serviços destinados a garantir a segurança rodoviária, bem como fixa os respectivos limites de indenização.

A presente proposição estabelece, ainda, que a Administração Pública não será responsável se a morte ou lesão resultar, exclusivamente do estado de saúde de ocupante de veículo automotor, de culpa exclusiva do condutor ou da ocorrência de motivo de força maior, além de ressaltar que os limites de indenização fixados não se aplicam se for provado que a Administração Pública, tendo conhecimento de deficiência que pudesse comprometer a segurança rodoviária, e recursos para saná-la, não agiu, assumindo o risco de provocar o dano.

Na sua justificção, o autor argumenta que desde 1988, com a desvinculação de tributos promovida pela Constituição Federal, tem havido um processo contínuo de degradação da malha rodoviária brasileira, cujas

conseqüências mais dramáticas se fazem sentir na ocorrência de acidentes graves, nos quais perdem a vida ou lesionam-se seriamente milhares de compatriotas.

Considera o autor que, diante dessa realidade e do fato de que as famílias assim atingidas só conseguem obter, até os dias de hoje, qualquer reparação da Administração Pública se ficar caracterizada que a deficiência rodoviária que deu origem ao acidente é de natureza dolosa (coisa extremamente difícil de se comprovar pelas vias judiciais), existe uma necessidade premente de se fixar um mecanismo mais ágil – responsabilidade objetiva com fixação dos valores de indenização - para a reparação dos males que a inépcia dos órgãos rodoviários têm produzido, pelo que pede a aprovação dos pares para a presente proposta.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção do ilustre autor do Projeto de Lei nº 4.534, de 2001, é fato que a legislação vigente já contempla os principais objetivos visados com a presente proposição.

O que se constata é que a responsabilidade objetiva da Administração Pública já se encontra fixada na própria Constituição Federal, no 6º § do art. 37, ao determinar que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

De fato, com a redação posta, não há o que se falar em termos de intenção dolosa ou não da Administração Pública, pois, em relação à ela, a responsabilidade é claramente objetiva, ressaltando-se, unicamente, os casos de culpa da vítima ou de força maior, como também estabelece a presente proposição.

Outro fator a se considerar é que a fixação rígida dos valores indenizatórios a serem pagos contraria princípio elementar do direito, protegido expressamente pelo *caput* do art. 944 do Código Civil, de que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, que, em princípio, só pode ser mensurado no caso concreto, de acordo com as conseqüências particulares verificadas.

Em face do exposto, nada obstante o valor meritório da proposição em comento, entendemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.534, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator